
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: gwo4awer <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/06/2022 Projeto de lei nº 561/2022 Protocolo nº 6528/2022 Processo nº 1167/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais</p>		

**Altera a Lei n.º 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que “Dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o inciso XXVI, do art. 2º da Lei n.º 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º (...)**

(...)

**XXIV** - Área de Conservação Permanente: categoria de área protegida nos termos desta lei abrangendo as áreas inundáveis da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai em Mato Grosso, caracterizadas, como unidades de paisagem que funcionam como refúgios, habitats e corredores para a fauna, e conectividade de populações de espécie associadas a ambientes aquáticos e de aves migratórias. Essas áreas são consideradas essenciais para a distribuição de nutrientes na Planície Alagável e para a manutenção do ciclo produtivo de pastagens nativas”.

**Art. 2º** Fica alterado o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso tem por objetivo promover a preservação e conservação dos bens ambientais, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental, social e econômica, visando assegurar a manutenção da sustentabilidade e o bem-estar da população envolvida, atendidos os seguintes princípios: ”

**Art. 3º** Ficam alteradas as alíneas “a” e “b” do inciso I e incluído o parágrafo único no art.7º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

"Art. 7º (...)

I - (...)

a) as margens dos cursos d'água, perenes e intermitentes, inclusive nos corixos, conforme limites estabelecidos no Código Florestal;

b) no entorno de baías, lagos e lagoas, conforme limites estabelecidos no Código Florestal;

(...)

**Parágrafo único.** Nas áreas consideradas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso que possuam pastagens nativas será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva."

**Art. 4º** Fica alterado o § 1º do art. 8º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º (...)

§ 1º Nas Áreas de Conservação Permanente relacionadas nos incisos deste artigo será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva e atividades turísticas e no inciso VI e VII a habitação dos ribeirinhos, sede e retiros de fazendas, vedadas às intervenções que impeçam o fluxo da água."

**Art. 5º** Fica alterado o inciso V, renumerado o parágrafo único para § 1º e acrescentado o inciso VI e o §§ 2º e 3º ao art. 9º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º (...)

(...)

V- plantio de culturas perenes em larga escala, como por exemplo de cana e soja;

VI - instalação e funcionamento de pequenas centrais hidrelétricas - PCH, de usinas de álcool e açúcar, carvoarias, e outras atividades que dependem de EIA-RIMA.

§ 1º Se as estradas de acesso mencionadas no inciso III de alguma forma interferirem no fluxo das águas, estas deverão ser construídas com pontes, manilhas e outros mecanismos que possibilitem o fluxo das águas.

§ 2º Fica autorizada a instalação de obras e empreendimentos de infraestrutura e abastecimento para atividades de turismo e pecuária extensiva, com finalidade de abastecer a região e permitir ações preventivas e de combate a incêndios florestais, na forma do regulamento.

§ 3º Nas áreas de reserva legal na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, que possuam pastagens nativas será permitido o acesso e uso para a pecuária extensiva, a restauração de pastagem nativa, sendo vedada a substituição por gramínea exótica."

**Art. 6º** Fica alterado o art. 10 da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 10** Sempre que os dados contidos no processo de licenciamento ambiental e nas plataformas geoespeaciais disponíveis, com alta resolução não forem suficientes para conclusão da análise de empreendimento ou atividade localizado na Planície Alagável da BAP e em faixa marginal de dez quilômetros (10 km), deverá ser realizada prévia vistoria pelo órgão ambiental, antes da emissão de parecer técnico conclusivo do processo de licenciamento.”

**Art. 7º** Ficam alterados o *caput* e o § 1º do art. 11 da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 11** A limpeza de pastagem, para fins da pecuária extensiva, será permitida mediante autorização do órgão ambiental, na forma do regulamento.

§ 1º Fica vedada a limpeza de pastagem para restauração campestre nos capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares.”

**Art.8º** Fica revogada a alínea “e” do inciso I e os §§1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.830, de 21 de janeiro de 2008.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do art. 23, VI e VII, e competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, VI, da Constituição Federal.

De proêmio, trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei n.º 8830, de 21 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Gestão e Proteção à Bacia do Alto Paraguai no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Referida propositura tem por objetivo alterar alguns dispositivos da referida lei. Vejamos que no conceito de Área de Conservação Permanente há a vedação de alteração ou utilização dessas áreas de forma intensiva ou em larga escala. Assim, a presente proposta tem por objetivo excluir essa vedação, uma vez que está em desconformidade com o § 2º do art. 8º da própria Lei 8830/2008 que estabelece que “a supressão parcial da vegetação nativa, visando sua substituição, nas Áreas de Conservação Permanente, poderá ser realizada por meio de prévio licenciamento junto à SEMA na forma do regulamento”.



Assim, trata-se de um rol de delimitação conceitual, e na forma que está redigida atualmente não dá abertura para deliberações de uso ou proibição. Assim, se a área não pode ser alterada, não poderá ter supressão parcial, conforme já estipula o §2º do Art. 8º.

Outra alteração necessária foi para incluir ao art. 3º outros pilares que compõe o conceito de sustentabilidade, uma vez que a mesma é dividida em três principais pilares: social, econômico e ambiental. Assim, para garantir uma melhor sustentabilidade ao Bioma Pantanal é necessário que esses três pilares coexistam e interajam entre si de forma plenamente harmoniosa.

Ao art. 7º, também foram propostas alterações de redação, a fim de adequar aos preceitos do Código Florestal, Lei Federal nº 12.651/2012, para evitar insegurança jurídica. Assim, foram excluídos os parágrafos para manter a regra da norma geral federal quanto a forma de cálculo da APP. E mais, permitir nas áreas consideradas de preservação permanente na Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, o acesso e uso para a pecuária extensiva, auxilia a manter a biodiversidade biológica e os processos ecológicos em toda a Bacia do Alto Paraguai, sendo uma atividade de baixo impacto. Além de que, as áreas do Pantanal são extensas e possuem uma vasta caracterização de formas de vegetação, se tornando totalmente inviável cercar toda área considerada de preservação permanente.

A inclusão da atividade de turismo ao § 1º do art. 8º se justifica na medida de que essa é uma atividade de baixo impacto que contribui para conservação do ambiente e geração de renda para população da região.

No que se refere as vedações de atividades nos limites da Planície Alagável da Bacia do Alto Paraguai de Mato Grosso, a alteração do inciso V do art. 9º serve para reforçar o que já está defeso no inciso II (rol de atividades vedadas). No mais, atividades que dependam de EIA-RIMA não são permitidas no bioma, o que só reforça a questão. Quanto a inclusão de um parágrafo que permite atividades que dão suporte ao turismo e pecuária extensiva, essa previsão é extremamente necessária, pois as cidades não possuem suporte devido a legislação atual. Sem essa possibilidade, o turismo não desenvolve, a cidade não desenvolve e com isso não é possível contemplar os três pilares da Sustentabilidade ou do ESG- Environmental (Ambiental, E), Social (Social, S) e Governance (Governança, G). Ressalta-se ainda, que os índices sociais e econômicos das regiões que possuem o bioma só estão cada vez mais em queda e o cenário precisa melhorar.

A alteração proposta no art. 1º, excluindo a obrigatoriedade de vistoria para os processos de licenciamento ambiental de empreendimento ou atividade localizado na Planície Alagável da BAP e em faixa marginal de dez quilômetros (10 km) se justifica considerando que o Estado e as entidades de pesquisa têm investido em informações e bases de dados geoespaciais de referência, para apoiar as análises de processos de licenciamento. Assim, o uso da tecnologia merece ser reconhecido e utilizado na sua plenitude para tornar mais eficiente e ágil a análise de processos, sem, contudo, garantir a vistoria para os casos em que houver dúvidas ou insuficiência de dados espaciais.

Por fim, a alteração do *caput* e do § 1º do art. 11, permite a limpeza de pastagem mediante autorização do órgão ambiental, na forma do regulamento e veda a limpeza de pastagem para restauração campestre, capões, cordilheiras, diques marginais naturais e matas ciliares. Sobre essas alterações é importante destacar que a definição de campos de murundus é distinta de murundus. Assim, para que não haja duplicidade de entendimento, ou resistências no momento de análise de documentos, é cabível a exclusão, visto que os murundus já são preservados tanto pela legislação quanto pelo próprio pantaneiro. E ainda, sobre a necessidade de regulamento para se permitir a limpeza, possibilita trazer elementos técnicos para a análise da autorização, conforme Nota Técnica da Embrapa: “As espécies que podem ser objeto de limpeza não se esgotam naquelas previstas na Lei, sendo essa indicação tema próprio do regulamento, baseados nos dados técnicos e estudos realizados”.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Diante das justificativas apresentadas e fundado nas premissas constitucionais é que se manifesta pela necessidade da aprovação da referida proposta de Lei. Assim, contamos com o necessário apoio dos Colegas Parlamentares.

**CARLOS AVALLONE**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

**ALLAN KARDEC**

Vice-Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Junho de 2022

**Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais**